



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0005201-85.2012.815.0251

RELATOR :Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
APELANTE :Bv Financeira S/A – Crédito, Financiamento e Investimento
ADVOGADA :Celso David Antunes e Luís Carlos Laurenço
APELADO :Gutemberg Conegundes dos Santos
ADVOGADO :Damião Guimarães Leite
ORIGEM :Juízo da 5ª Vara da Comarca de Patos
JUIZ (A) :Ramonilson Alves Gomes

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. EXPRESSA CONVENÇÃO ENTRE AS PARTES. VARIAÇÃO ENTRE AS TAXAS MENSAL E ANUAL. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. AUSENTE INTERESSE. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO.

– Tendo a sentença não considerada abusiva a taxa de juros remuneratórios, a instituição financeira se apresenta, neste ponto, carecedora de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso quanto à matéria

– A capitalização mensal de juros é permitida nos contratos celebrados após a edição da MP nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada. No caso dos autos, diante da existência da variação entre as taxas mensal e anual, resta verificada a pactuação.

Vistos etc.

Cuida-se de Apelação Cível interposta pela Bv Financeira S/A – Credito, Financiamento e Investimento, irresignado com a sentença proferida pelo Juiz de Direito da 5ª Vara da Comarca de Patos que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na Ação Revisional de Contrato proposta por Gutemberg Conegundes dos Santos.

Nas razões da Apelação, o Promovido reiterou a impossibilidade da revisão do contrato, requerendo a decretação de legalidade da cobrança da capitalização mensal de juros e da taxa de juros remuneratórios.

Contrarrazões apresentadas às fls. 113/117.

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo provimento do Recurso Apelarório (fls.123/130).

É o relatório.

DECIDO

Inicialmente, tendo a sentença não considerada abusiva a taxa de juros, a instituição financeira se apresenta, neste ponto, carecedora de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso quanto à matéria.

Capitalização de Juros

A capitalização dos juros em periodicidade mensal é admitida somente para os contratos firmados a partir de 31/03/2000 e desde que esteja expressamente pactuada, por força do art. 5º da MP 2170-36 (reedição das MPs 1.782, 1.907, 1.963, 2.087) e no artigo 4º da MP 2.172-32.

Aos contratos com data anterior a 31/03/2000, no entanto, a capitalização mensal é afastada, ainda que expressamente prevista, nos termos da Lei de Usura, à exceção das cédulas de crédito rural, industrial e comercial, nos termos da Súmula 93 do STJ: *A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros.*

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. MORA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA Nº 284/STF. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL CONTRATADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PROIBIÇÃO DE CUMULAR COM OS DEMAIS ENCARGOS. (...) 4. **A capitalização dos juros em periodicidade inferior a 1 (um) ano é admitida nos contratos bancários firmados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, desde que pactuada de forma clara e expressa, assim considerada quando prevista a taxa de juros anual em percentual pelo menos 12 (doze) vezes maior do que a mensal.** 5. É válida a cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, tendo como limite máximo o percentual contratado (Súmula nº 294/STJ). 6. Referida cláusula é admitida apenas no período de inadimplência, desde que pactuada e não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros moratórios e multa contratual). Inteligência das Súmulas nº 30 e nº 296/STJ. 7. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 332.456/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 29/09/2014). Grifei.

Portanto, a partir de 31.03.2000 foi facultado às instituições financeiras, em contratos sem regulação em lei específica, desde que expressamente contratado ou que a taxa anual de juros informada no contrato seja superior ao duodécuplo da mensal, cobrar a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual, direito que não foi abolido com o advento da Lei n. 10.406/2002.

No caso em tela, o contrato objeto da presente revisional foi firmado em **28/05/2012, ou seja, posteriormente à Medida Provisória em questão**, sendo que a taxa anual de juros informada no instrumento contratual é superior ao duodécuplo da mensal, de sorte que cabível se mostra a

cobrança da capitalização mensal dos juros, devendo ser reformada a sentença no ponto.

Feitas tais considerações, **com fundamento no art. 557, §1º do CPC, PROVEJO PARCIALMENTE o Apelo, para considerar legal a capitalização de juros**

Publique-se.

Comunicações necessárias.

João Pessoa, ____ de janeiro de 2015.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator